



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE FORTIM,
ESTADO DO CEARÁ, SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 0706.6.1/2022-PMF

AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI, inscrito no CNPJ/MF nº 11.415.493/0000-47, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Manoel Mavignier, nº 3345, Lj 02, Sabiaguaba, CEP 60.835-025, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representada por seu proprietário, sr. Antônio Joaquim de Sousa Neto – RG 99002082860 SSP/CE e CPF/MF 015.704.393-20, brasileiro, maior, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rodovia CE 265, Km 355, s/nº, Sossego, em Nova Russas, Ceará, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 0706.01/2022 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 04/07/2022, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da “qualificação econômico-financeira”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual as diversas Secretarias Municipais de Fortim, através de sua Pregoeira, ora Recorrida, publicou o certame com o objetivo da SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I do Edital. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 0706.01/2022, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto DA HABILITAÇÃO, bem como referente à Proposta Técnica, objeto DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para o julgamento dos envelopes de habilitação, que achava-se designada para ter lugar no dia 04/07/2022, através do portal de licitações www.bbmnetlicitacoes.com.br, consta na Ata de Reunião o registro relativo às observações e

Endereço: Av Manoel Mavignier, nº 3345 Lj 02 – Cep nº 60.835-025, Bairro Sabiaguaba,
Fortaleza/CE. CNPJ: 11.415.493/0001-47 CGF: 06.389.399-1
Fone: (85)3476-8455



considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, sendo a Recorrente informada que sua inabilitação deu-se por ter apresentado o Balanço Patrimonial intitulado de Balanço Patrimonial Realizado em 31 de dezembro de 2021, sem constar nesse documento o número do livro diário e as páginas no qual se acha transcrito, bem como foi verificado texto no corpo do documento a expressão "Reconhecemos a exatidão do presente Balancete Patrimonial, realizado em 31 de dezembro de 2021 do exercício anterior, desatendendo o item 4.2.4 a.

Ressaltamos que a análise da documentação apresentadas sempre deve primar pela legalidade e obediência ao texto editalício, buscando sempre observar os princípios que regem os pregões. Pedimos vênias para expor o posicionamento do douto ministro Demócrito Reinaldo do Superior Tribunal de Justiça.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É notório que os processos licitatórios devem atender as determinações deste princípio, sendo este princípio estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado também no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Meirelles (2003, p. 266) demonstrou objetivamente o edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A não observância princípio em tela, pode dar margem para à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p 299).

DOS FUNDAMENTOS

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

me

N



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”.(Grifos nosso)

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

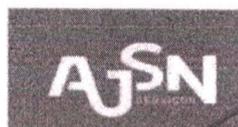
Com a devida vênua, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

"A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muitos dos quais neste mesmo Estado e com este mesmo balaço se sagrando vencedora.

Nossa Magna carta estabelece o Princípio da Igualdade, sendo desta forma entendido os iguais conforme a sua igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades, pois o que consta é que nossa empresa por ser microempresa deve ter o tratamento diferenciado nas contratações com a Administração Pública, pois a habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, a qual pode ser constatada em todos os documentos apresentados pela licitante, pois se assim não o fosse, não teríamos contratos com várias cidades do Estado do Ceará, inclusive contratações com o mesmo objeto da referida licitação. Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil.

Do art. 1.179, caput do Código Civil, extrai-se que “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração



uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

E no seu §2º estabelece: “§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

De acordo com o art. 970 do Código Civil será assegurado ao empresário rural e ao pequeno empresário tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. O pequeno empresário seria, conforme o art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, o empresário, caracterizado como microempresa. O art. 1.179, do Código Civil, dispensa o pequeno empresário da escrituração do livro diário, além da confecção de balanço e das demonstrações do resultado econômico da empresa. Somente para os que se enquadram nessa definição, não será necessário manter livro diário, nem nele inscrever balanço e as demonstrações referidas.

A recorrente, como demonstrado em sua peça vestibular e em consulta na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que pode fazer também a Prefeitura de Fortim através do portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sempre tem se utilizado do mesmo Balanço para questões licitatórias no exercício financeiro do corrente ano, e em todas elas não fomos inabilitados por questões de leitura equivocada por parte dos julgadores.

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010)

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

“(…) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.

Imperioso mencionar que a conduta da Administração, sempre deve ser no sentido de ampliar a competitividade, e eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, desde que não importe



em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes não podem ser levados em consideração.

Com a decisão que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico, o tratamento igualitário e isonômico, dada a máxima vênia, não foi deferido a todos os participantes, de modo que foi desclassificada proposta mais vantajosa que não apresentou vícios insanáveis.

Além do mencionado acima, podemos notar uma certa fragilidade na decisão desta nobre Pregoeira quando diz que o Balanço apresenta no corpo o texto “balancete”, mas com uma simples conferência se observa que fora apresentado o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021, chancelado pela Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC, e devidamente arquivado no órgão competente.

No parecer de nº 25/2019 sobre o assunto “Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço”, com data de 17 de maio, o Procurador-Chefe da JUCEC Humberto Lopes Cavalcante emitiu a seguinte afirmativa:

1. ...Ademais, **se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.**

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos — como eficazes e seguros — os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

3. O “ termo de abertura e encerramento” é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32. lII. Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

4. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

5. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

Repise-se que se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

[Handwritten signature]



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Por fim, para arrematar o melhor embasamento jurisprudencial e normativo, o art. 44 da Lei de Licitações tem a seguinte dicção:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifou-se)

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI requer desta mui digna Pregoeira o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 08/07/2022 com base no subitem 6.5.1.b do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada no Pregão Eletrônico nº 0706.01/2022 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Exmo. Secretário para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, e que seja o balanço analisado por profissional habilitado, qual seja, o profissional contador, que detém expertise para proferir a orientação necessária.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce, 11 de julho de 2022.

AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI
CNPJ/MF nº 11.415.493/0000-47

11 415 493/0001-47
AJSN SERVIÇOS EM
TELEATENDIMENTO EIRELI
AV MANOEL MAVIGNIER, 3345 LJ 02
SABIAGUABA CEP 60 835-025
Fortaleza CE

Endereço: Av Manoel Mavignier, nº 3345 Lj 02 - Cep nº 60.835-025, Bairro Sabiaguaba,
Fortaleza/CE. CNPJ: 11.415.493/0001-47 CGF: 06.389.399-1
Fone: (85)3476-8455



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ, SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 0706.6.1/2022-PMF

AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI, inscrito no CNPJ/MF nº 11.415.493/0000-47, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Manoel Mavignier, nº 3345, Lj 02, Sabiaguaba, CEP 60.835-025, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representada por seu proprietário, sr. Antônio Joaquim de Sousa Neto – RG 99002082860 SSP/CE e CPF/MF 015.704.393-20, brasileiro, maior, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rodovia CE 265, Km 355, s/nº, Sossego, em Nova Russas, Ceará, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 0706.01/2022 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 04/07/2022, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da “qualificação econômico-financeira”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual as diversas Secretarias Municipais de Fortim, através de sua Pregoeira, ora Recorrida, publicou o certame com o objetivo da SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I do Edital. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 0706.01/2022, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto DA HABILITAÇÃO, bem como referente à Proposta Técnica, objeto DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para o julgamento dos envelopes de habilitação, que achava-se designada para ter lugar no dia 04/07/2022, através do portal de licitações www.bbmnetlicitacoes.com.br, consta na Ata de Reunião o registro relativo às observações e

M N



considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, sendo a Recorrente informada que sua inabilitação deu-se por ter apresentado o Balanço Patrimonial intitulado de Balanço Patrimonial Realizado em 31 de dezembro de 2021, sem constar nesse documento o número do livro diário e as páginas no qual se acha transcrito, bem como foi verificado texto no corpo do documento a expressão "Reconhecemos a exatidão do presente Balancete Patrimonial, realizado em 31 de dezembro de 2021 do exercício anterior, desatendendo o item 4.2.4.a.

Ressaltamos que a análise da documentação apresentadas sempre deve primar pela legalidade e obediência ao texto editalício, buscando sempre observar os princípios que regem os pregões. Pedimos vênias para expor o posicionamento do douto ministro Demócrito Reinaldo do Superior Tribunal de Justiça.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É notório que os processos licitatórios devem atender as determinações deste princípio, sendo este princípio estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado também no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Meirelles (2003, p. 266) demonstrou objetivamente o edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A não observância princípio em tela, pode dar margem para à agressão a outros princípios: o da isonomia, da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p 299).

DOS FUNDAMENTOS

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

M
N



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".(Grifos nosso)

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrefragável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regimento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

"A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muitos dos quais neste mesmo Estado e com este mesmo balcão se sagrando vencedora.

Nossa Magna carta estabelece o Princípio da Igualdade, sendo desta forma entendido os iguais conforme a sua igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades, pois o que consta é que nossa empresa por ser microempresa deve ter o tratamento diferenciado nas contratações com a Administração Pública, pois a habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, a qual pode ser constatada em todos os documentos apresentados pela licitante, pois se assim não o fosse, não teríamos contratos com várias cidades do Estado do Ceará, inclusive contratações com o mesmo objeto da referida licitação. Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil.

Do art. 1.179, caput do Código Civil, extrai-se que "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração



uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

E no seu §2º estabelece: “§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

De acordo com o art. 970 do Código Civil será assegurado ao empresário rural e ao pequeno empresário tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. O pequeno empresário seria, conforme o art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, o empresário, caracterizado como microempresa. O art. 1.179, do Código Civil, dispensa o pequeno empresário da escrituração do livro diário, além da confecção de balanço e das demonstrações do resultado econômico da empresa. Somente para os que se enquadram nessa definição, não será necessário manter livro diário, nem nele inscrever balanço e as demonstrações referidas.

A recorrente, como demonstrado em sua peça vestibular e em consulta na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que pode fazer também a Prefeitura de Fortim através do portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sempre tem se utilizado do mesmo Balanço para questões licitatórias no exercício financeiro do corrente ano, e em todas elas não fomos inabilitados por questões de leitura equivocada por parte dos julgadores.

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010)

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

“(…) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.

Imperioso mencionar que a conduta da Administração, sempre deve ser no sentido de ampliar a competitividade, e eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, desde que não importe



em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes não podem ser levados em consideração.

Com a decisão que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico, o tratamento igualitário e isonômico, dada a máxima vênia, não foi deferido a todos os participantes, de modo que foi desclassificada proposta mais vantajosa que não apresentou vícios insanáveis.

Além do mencionado acima, podemos notar uma certa fragilidade na decisão desta nobre Pregoeira quando diz que o Balanço apresenta no corpo o texto “balancete”, mas com uma simples conferência se observa que fora apresentado o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021, chancelado pela Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC, e devidamente arquivado no órgão competente.

No parecer de nº 25/2019 sobre o assunto “Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço”, com data de 17 de maio, o Procurador-Chefe da JUCEC Humberto Lopes Cavalcante emitiu a seguinte afirmativa:

1. ...Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos — como eficazes e seguros — os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o “balanço” é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.

3. O “ termo de abertura e encerramento” é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, I, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

4. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

5. Portanto, não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

Repise-se que se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Por fim, para arrematar o melhor embasamento jurisprudencial e normativo, o art. 44 da Lei de Licitações tem a seguinte dicção:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifou-se)

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI requer desta mui digna Pregoeira o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 08/07/2022 com base no subitem 6.5.1.b do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada no Pregão Eletrônico nº 0706.01/2022 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Exmo. Secretário para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, e que seja o balanço analisado por profissional habilitado, qual seja, o profissional contador, que detém expertise para proferir a orientação necessária.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce, 11 de julho de 2022.

AJSN SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO EIRELI
CNPJ/MF nº 11.415.493/0000-47

11 415 493/0001-47
AJSN SERVIÇOS EM
TELEATENDIMENTO EIRELI
AV MANOEL MAVIGNIER, 3345 LJ 02
SABIAGUABA CEP 60 835-025
Fortaleza CE

Endereço: Av Manoel Mavignier, nº 3345 Lj 02 - Cep nº 60.835-025, Bairro Sabiaguaba, Fortaleza/CE. CNPJ: 11.415.493/0001-47 CGF: 06.389.399-1
Fone: (85)3476-8455